



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Proj. 013/96

LEI Nr. 1325/96

cria o Fundo de Agricultura do Município de Crissiumal e das outras providências.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DO FUNDO

Art.1 - É criado o Fundo de Agricultura do Município de Crissiumal-RS-FAM -destinado a financiar o custeio de pequenos investimentos e de melhoramentos com vista ao aumento de produção e da produtividade das pequenas propriedades rurais do Município.

Parágrafo único - O Município, mediante convênio, cometerá a órgão oficial do Sistema Financeiro, a execução do programa de financiamento de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.2 - Constituem recursos do FAM:

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) os provenientes do reembolso dos financiamentos concedidos;
- e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades de caixa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

g) o produto da arrecadação com a prestação de serviços ou cessão de máquinas a pequenos proprietários rurais.

**CAPÍTULO III**

**DOS DESTINATÁRIOS DO FUNDO**

Art. 3 - Consideram-se pequenos produtores para os efeitos desta Lei, aqueles que, proprietários ou não, atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Detenham individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domicílio ou posse de área inferior a 25 (vinte e cinco) hectares, em unidades isoladas ou contíguas;

II - Residem no estabelecimento ou em comunidades rurais;

III - Tenham na exploração da unidade produtiva sua principal atividade econômica e meio de subsistência;

IV - Participem com seus dependentes da realização da produção.

**CAPÍTULO IV**

**DOS FINANCIAMENTOS E AMORTIZAÇÕES**

Art. 4 - Os financiamentos à conta do FAM serão liberados pelo Chefe do Executivo, tendo por base:

I - A capacidade de produção de cada propriedade;

II - Estudos e projetos elaborados, para cada pedido de financiamento, pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 5 - O valor do financiamento será convertido em volume da cultura principal a ser cultivada, de acordo com os seguintes critérios:

I - O preço mínimo fixado pela Comissão de Financiamento da Produção - CFP - para o Estado do Rio Grande do Sul, na data da concessão do financiamento;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

II- Ao preço médio de comercialização, na semana imediatamente anterior, publicada pela Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S/A, quando não for possível aplicar o critério estabelecido no inciso I.

Art. 6 - A amortização dos financiamentos será feita nos seguintes prazos:

I- Quando o financiamento concedido destinar-se a investimento terá como carência o período de uma safra, considerada a cultura principal e prazo de até 4 (quatro) anos.

II- Quando o financiamento concedido destinar-se a custeio:

a) prazo de 8 (oito) meses, quando o arroz (ou trigo, ou milho ou soja ou feijão) for considerado cultura principal;

b) prazo de 1 (um) mês, após a safra, quando a cultura não for considerada cultura principal.

Parágrafo 1 - Os financiamentos concedidos estarão sujeitos a 1% (um por cento) de juros ao mês e correção monetária nos índices definidos pelo Governo Federal;

Parágrafo 2 - O pagamento antecipado de trinta dias de cada uma das parcelas ensejará um desconto de 1% (um por cento) sobre o volume da produção.

Parágrafo 3 - Em caso de frustração de safra, causada por razões fortuitas devidamente comprovadas por laudo técnico da Secretaria Municipal da Agricultura, e Meio Ambiente, o vencimento das parcelas ficará automaticamente prorrogado por 1 (um) ano.

Parágrafo 4 - Quando houver abandono da atividade pelo tomador, o vencimento da dívida será antecipado, incidindo juros legais e correção monetária nos índices oficiais.

Art. 7 - As parcelas não amortizadas na data de seus vencimentos serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10 (dez), 20 (vinte) e 30% (trinta por cento), correspondente esta, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro mês vencidos, não podendo ultrapassar, contudo, o limite de 30% (trinta por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

**CAPÍTULO V**

**DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA**

Art.8 - Nenhuma liberação de recursos do FAM poderá ser feita sem parecer aprovado pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art.9 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FAM, obedecido o previsto na Lei Federal Nr. 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo 1 - Os recursos do FAM serão depositados em conta especial em estabelecimentos oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2 - Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação através de bancos particulares.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**


Art. 10 - O Prefeito Municipal baixará dentro de 90 (noventa) dias o regulamento desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CRISSIUMAL, aos 02 dias do mês de abril de 1996.

  
HENRIQUE EBELING  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
EGON JOÃO LANZ  
Sec. Mun. de Finanças